



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Annual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 543-A/80:

Introduz alterações no pagamento do subsídio de Natal a abonar aos militares.

Decreto-Lei n.º 543-B/80:

Introduz alterações ao quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 543-B/80

de 10 de Novembro

Considerando que é possível proceder a alguns reajustamentos no quadro do pessoal a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, de modo que, sem aumento de despesas, se torne possível a absorção de pessoal eventual, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março:

Vista, por outro lado, a necessidade de proceder a alterações no texto do Decreto-Lei n.º 355/80, nomeadamente para adequar este diploma a novos dispositivos legais contidos no Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução passa a ter a composição do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 9.º, o artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 16.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º

3 — Os lugares de terceiro-oficial são providos de entre indivíduos com as habilitações referidas no n.º 2 do mesmo artigo 11.º, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Auxiliares técnicos administrativos;
- b) Escriturários-dactilógrafos;
- c) Outros indivíduos com aquelas habilitações.

Art. 11.º — 1 — A carreira de secretário-rececionista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 543-A/80

de 10 de Novembro

Considerando a necessidade de alterar a data do pagamento do subsídio de Natal, por razões de natureza técnico-administrativa:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O subsídio de Natal a abonar aos militares, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, passa a ser pago em Novembro, reportando-se ao dia 1 do mesmo mês a determinação do respectivo montante.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Novembro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

2— A esta carreira aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 16.º

2— O provimento do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução resultante da transição será feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução de onde conste a categoria em que fica provido, sujeitas a publicação em *Diário da República*.

Art. 19.º — 1— Transitam para a carreira de auxiliar técnico administrativo os actuais arquivistas do quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

2— Na transição a que se refere o número anterior são aplicáveis as regras dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 3.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, os artigos 11.º-A e 18.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 11.º-A. É criada a carreira de auxiliar técnico administrativo, a que se aplica o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 18.º-A. Os secretários-recepcionistas que actualmente se encontram no quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução passam a integrar a carreira de secretário-recepcionista.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Novembro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Unidades	Categoria	Letra
Pessoal dirigente:		
1	Secretário-geral do Conselho da Revolução	—
1	Presidente do conselho administrativo	—
2	Secretário-geral-adjunto	—
1	Chefe de contabilidade	E
Pessoal técnico superior:		
7	Técnico superior principal	D
9	Técnico superior de 1.ª classe	E
5	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico (artigo 17.º, n.º 2):		
1	Especialista (a)	E
3	Técnico de 2.ª classe (a)	H
Pessoal administrativo:		
1	Tesoureiro	F
1	Chefe de secretaria	H
4	Primeiro-oficial	J
2	Traçador-correspondente-intérprete	J
1	Secretário-recepcionista principal	J
2	Segundo-oficial	L
1	Secretário-recepcionista de 1.ª classe	L
18	Terceiro-oficial	M
1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe	M
2	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.